**Enunciados RECIVIL E COLÉGIO REGISTRAL SOBRE REGISTRO DE ÓBITO**

**ENUNCIADOS SOBRE REGISTRO DE ÓBITO E CERTIDÃO DE ÓBITO**

**ENUNCIADO 1:** Não há previsão legal para que a pessoa que se apresenta como companheira do(a) falecido(a) declare o óbito nessa condição, podendo constar no registro como declarante na condição de pessoa que assistiu os últimos momentos do finado. (Fundamentação: art. 622, I e V CN; art. 79, da Lei 6.015/73; acórdão na apelação cível nº 1.0686.11.011477-0/001TJMG, devendo ser considerado que a união estável é um estado de fato e a sua existência na data do óbito envolve provas cuja análise é impossível no momento do registro.)

**ENUNCIADO 2:** União estável não é estado civil. Recomenda-se que somente conste no registro de óbito a informação sobre a união estável quando ela tiver sido objeto de registro no Livro “E” e, ainda assim, deverá constar a expressão do §2º do art. 626 do Código de Normas, “a declaração de que o falecido vivia em união estável, por si só, não produz prova plena”. (Fundamentação: art. 626, IV, parte final, onde consta “assim como a serventia do casamento ou da união estável, em ambos os casos” e art. 626, §2º CN. Somente a união estável registrada no livro E tem efeitos perante terceiros de modo que pode ser reconhecida pelo Oficial no momento do registro do óbito. O Provimento 37 do CNJ, art. 8º, esclarece que nem toda união estável poderá ser objeto de registro, exigindo, em algumas situações, a ordem judicial, como a hipótese em que um dos companheiros é casado)

**ENUNCIADO 3:** De acordo com o modelo do Anexo III do Provimento 63 CNJ, não mais existe o campo das observações na certidão de óbito, somente das averbações/anotações. O nome do cônjuge ou o nome e idade dos filhos já eram dados facultativos conforme previsão no art. 1º, “c”, do Provimento nº 3 CNJ e, com o Provimento 63 CNJ, restou definido que esses dados não têm campos na certidão em resumo. O que comprova o estado civil é a certidão atualizada de nascimento ou de casamento, ou de casamento com averbação da separação ou do divórcio ou com anotação do óbito. O que comprova a filiação é a certidão de nascimento ou de casamento onde conste o nome dos genitores. As informações que constam do livro de registro de óbito são prestadas pelo declarante, não exigindo a lei que sejam apresentados documentos comprobatórios das mesmas, de modo que não se prestam para comprovar o estado civil do falecido, ou o nome do seu cônjuge ou o de seus filhos. (Fundamentação: art. 20 Provimento 63 CNJ; art. 1.543 e 1.603 CC)

**ENUNCIADO 3.1:** Para ter acesso à informação sobre nome e idade dos filhos do falecido e nome do cônjuge, é necessário requerimento específico de certidão conforme quesitos ou em inteiro teor, requerimento esse que será arquivado, com prova do interesse do requerente, conforme LGPD, podendo o Oficial exigir os documentos que achar necessários para a segurança da informação. (Fundamentação:art. 16 da **PORTARIA Nº 6.905/CGJ/2021; LGPD art. 6º, II e VIII; art. 9º, V)**

Sugere-se que conste na certidão conforme quesitos que: “Conforme declaração feita por xxxxx quando do registro de óbito, que, nos termos da lei, não é instruída com documentos comprobatórios, o nome dos filhos e sua idade e nome do cônjuge são os seguintes...”

**ENUNCIADO 4:** A informação no registro de óbito sobre existência ou não de bens ou de testamento é prestada pelo declarante sem a exigência de qualquer prova, nos temos da lei, razão pela qual não é amparada pela presunção de veracidade. (Fundamentação: LRP, arts. 79 e 80)

**ENUNCIADO 5:** De acordo com o modelo do Anexo III do Provimento 63 CNJ, não mais existe o campo das observações na certidão de óbito, somente das averbações/anotações. A informação sobre bens e testamento não tem campo próprio na certidão em resumo. As informações que constam do livro de registro de óbito são prestadas pelo declarante, não exigindo a lei que sejam apresentados documentos comprobatórios das mesmas, de modo que não se prestam para comprovar a existência ou não de bens ou de testamento. (Fundamentação: Anexo III, do Provimento 63 CNJ)

**ENUNCIADO 5.1:** Para ter acesso à informação sobre a declaração feita em relação a bens e a testamento, é necessário requerimento específico de certidão conforme quesitos ou em inteiro teor, requerimento esse que será arquivado, com prova do interesse do requerente, conforme LGPD, podendo o Oficial exigir os documentos que achar necessários para a segurança da informação. (Fundamentação: art. 16 da **PORTARIA Nº 6.905/CGJ/2021; LGPD art. 6º, II e VIII; art. 9º, V)**

Sugere-se que conste na certidão conforme quesitos que: “Conforme declaração feita por xxxxx quando do registro de óbito, que, nos termos da lei, não é instruída com documentos comprobatórios, a informação sobre bens e testamento é a seguinte...”

**ENUNCIADO 6:** Não será expedida guia de cremação nem constará no registro que o falecido será cremado quando constar na Declaração de Óbito que o óbito foi decorrente de “causa desconhecida” ou "indeterminada" ou “aguardando exames”. (Fundamentação: LRP, art. 77, § 2º, verificação sobre a causa da morte, pois, se for causa violenta, será necessária a autorização judicial para a cremação)

**ENUNCIADO 7:** No registro de óbito, deverá constar o nome e a idade dos filhos vivos e o nome dos pré mortos, indicando essa circunstância. (Fundamentação: Art. 80, VII, Lei 6015/73 e art. 626 CN/MG.)

***Entendimento firmado a partir do dia 25/11/2021 pela Comissão de Enunciados.***